



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 2987, DE 2015

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 2987/2015, que altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 (Lei de Concessões).

Emenda nº - CME

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-F O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.



* c d 2 5 6 3 0 8 7 1 6 1 0 0 *

Art. 4º-G O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

- I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;
- II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;
- III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;
- IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

Art. 15.....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

- I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e
- II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

- I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;
- II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- IV - do prazo máximo desse suprimento;
- V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- VII - da forma de cálculo e alocação de custos.



* C D 2 5 6 3 0 8 7 1 6 1 0 0 *

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos



consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica (NR”)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

Art. 26

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) (NR”)



* C D 2 5 6 3 0 8 7 1 6 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro e aqui representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado entendo que a abertura do Ambiente de Contratação Livre (ACL) aos consumidores conectados em baixa tensão demanda a implementação de medidas estruturantes que assegurem a adequada orientação dos usuários quanto às vantagens e riscos associados à migração. Nesse sentido, revela-se imprescindível a elaboração de um plano de comunicação específico, aliado ao desenvolvimento de campanhas informativas que instruam os mais de 93 milhões de consumidores potenciais acerca do funcionamento do ACL e das implicações dessa alternativa de contratação.

Para recepcionar esse contingente no ambiente livre, será necessário o aprimoramento sistêmico por parte da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), das distribuidoras e dos comercializadores varejistas, com vistas à preservação da segurança nos processos de migração e suprimento. A experiência setorial demonstra que a adaptação às exigências técnicas e operacionais desse processo requer, no mínimo, 24 meses de preparação para ajustes nos canais de migração, nos sistemas comerciais e de faturamento e na integração entre os agentes.

Como condição para garantir uma abertura ordenada e sustentável do mercado, sem onerar os consumidores que optarem por permanecer no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), propõem-se as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia); (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI); (iii) criação de encargo para sobrecontratação involuntária; (iv) adoção de tarifa multipartes; e (v) vedação ao repasse de descontos de fontes incentivadas a consumidores de baixa tensão.

Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de separação entre as atividades de fornecimento e distribuição de energia elétrica, com a criação da figura do Comercializador Regulado (CR). A medida objetiva assegurar a sustentabilidade econômico-financeira das distribuidoras, promovendo a segregação contábil e regulatória, com possibilidade de outorgas distintas para as funções de distribuição e comercialização regulada. Essa diretriz foi amplamente respaldada nas Consultas Públicas MME nº 21/2016 e nº 33/2017, que apontaram a modernização do setor elétrico como imprescindível, especialmente no que se refere à especialização das atividades e à mitigação de subsídios cruzados entre consumidores livres e regulados.

Assim, a proposta de emenda consolida discussões já amadurecidas e avança na definição de um cronograma de separação em etapas. Inicialmente, no



* CD256308716100*

prazo de até 24 meses, propõe-se a segregação tarifária e contábil. A partir desse marco, faculta-se às concessionárias a solicitação de separação das outorgas.

Em segundo lugar, a proposta de alteração do § 12 do art. 15 visa ajustar o cronograma de abertura do ACL para os consumidores de baixa tensão, condicionando-o à prévia implementação das medidas estruturantes mencionadas. Tal ajuste assegura uma transição segura e eficiente, com foco na experiência do consumidor.

Adicionalmente, a modificação do § 16 confere flexibilidade à abertura do mercado para as demais classes de baixa tensão — como residencial, rural e o Poder Público —, permitindo que o Poder Concedente avalie, a partir de 31 de dezembro de 2028, a conveniência de ampliar a abertura de forma integral ou parcial, com base em critérios técnicos, como o perfil de consumo e a maturidade operacional dos agentes. Tal modelo já foi adotado com êxito na abertura do ACL ao Grupo A.

No tocante à criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), prevista no § 13, trata-se de salvaguarda ao consumidor, garantindo-lhe suprimento em casos excepcionais, como insolvência ou perda de autorização do comercializador varejista. A existência do SUI é prática internacional consolidada nas experiências de liberalização do setor e resguarda o consumidor da interrupção abrupta do fornecimento. O § 17, por sua vez, assegura que a regulamentação das normas e instrumentos operacionais seja realizada antes da abertura efetiva do mercado aos consumidores de baixa tensão, garantindo segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

No § 18, propõe-se a vedação da figura do consumidor parcialmente livre — um mecanismo marginal na regulação atual, cuja extinção trará maior eficiência e simplificação ao processo de migração. Em quase três décadas desde a edição da Lei nº 9.074/1995, apenas 0,03% das unidades consumidoras optaram pela contratação híbrida entre ACR e ACL. A eliminação dessa possibilidade mitiga custos e incertezas, tanto para os supridores quanto para a CCEE e as distribuidoras.

Em terceiro lugar, é fundamental que a migração para o ACL se dê por critérios de eficiência econômica, e não como mecanismo de fuga de encargos específicos do mercado regulado. Para isso, propõe-se a socialização dos custos de sobrecontratação involuntária das distribuidoras entre todos os consumidores, independentemente do ambiente de contratação. Tal medida corrige distorções tarifárias e evita penalização excessiva aos consumidores remanescentes no ACR.

Em quarto lugar, propõe-se a modernização das tarifas por meio da adoção de modelo multipartes, em substituição à atual tarifa monômia volumétrica. Essa



* C D 2 5 6 3 0 8 7 1 6 1 0 0 *

mudança permitirá melhor alocação dos custos fixos da rede e estimulará o uso racional da energia, além de compatibilizar o sistema tarifário com um mercado mais dinâmico e tecnologicamente avançado.

O mercado livre de energia é um ambiente em que o consumidor pode exercer seu direito de escolha sobre o fornecedor, negociando preços e condições de suprimento. Embora esse direito ainda esteja restrito ao Grupo A, a Lei nº 9.074/1995 já previa a possibilidade de ampliação desse acesso por decisão do Poder Concedente. O cronograma proposto assegura a abertura gradual e responsável, iniciando-se com os consumidores industriais e comerciais a partir de 31 de dezembro de 2027. Essa abertura representa um marco relevante para o setor produtivo, ampliando a competitividade e favorecendo a inovação. A livre escolha do fornecedor promove eficiência alocativa e a criação de produtos e serviços mais alinhados às necessidades específicas de cada consumidor.

Por fim, destaca-se a necessidade de eliminação de subsídios concedidos exclusivamente a consumidores do ACL, em especial os descontos na TUSD e TUST aplicados ao consumo de fontes incentivadas. Apesar das limitações trazidas pela Lei nº 14.120/2021, o estoque de projetos ainda beneficiados é significativo, e sua eventual alocação para atender consumidores de baixa tensão implicaria sobrecustos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Atualmente, estima-se que esse subsídio alcance R\$ 13 bilhões — valor que pode triplicar sem as devidas restrições. Por isso, propõe-se a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427/1996, para assegurar a integridade da CDE e evitar novas distorções na alocação de custos entre os ambientes de contratação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
PL/SE



* C D 2 5 6 3 0 8 7 1 6 1 0 0 *